



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10109/000.626/92-35
ACORDAO No: 107-07.834
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Recurso no : 75.678 - RPF - EX: DE 1993
Recorrente : AURI LUIZ PISONI
Recorrida : IRF EM PONTA PORA - MS
AAP

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -
Reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Na-
cional, é autorizada a restituição do valor recolhido a
maior, utilizando-se como fator de atualização monetária
os mesmos índices utilizados na atualização dos dé-
bitos de mesma natureza. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AURI LUIZ PISONI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para aplicar aos valores da restituição, reconhecida
pela autoridade singular, os mesmos índices de correção monetária
aplicáveis aos tributos devidos à mesma época, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO
PALOPOLI JUNHO, HENRIQUE ORLANDO MARCONI ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA
MARIA RIBEIRO DOS REIS.

R E L A T O R I O

AURI LUIZ PISONI, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã (fls. 11/12), de que foi cientificado em 20/11/92 (fls. 15), através de recurso protocolado em 26/11/92 (fls. 17).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação Suplementar eletrônica decorrente do processamento normal da declaração do mesmo, onde foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de Cr\$ 513.136,00 para Cr\$ 307.811,00 e o valor de imposto retido na fonte de Cr\$ 45.837,00 para Cr\$ 0,00.

3. O contribuinte compareceu à unidade da Receita Federal em Amambai - MS, onde foi preenchida SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, em data de 23/06/92, para restabelecer os valores do processamento ao informado originalmente na declaração.

4. As fls. 09, tendo em vista o término do processamento do IRPF/91, é proposta a formalização de processo com vistas à análise do direito creditório do contribuinte.

5. As fls. 11/12 consta a Decisão nº 118/92, onde o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã decide pelo atendimento da Solicitação de Retificação do Lançamento apresentada, com o consequente reconhecimento do direito creditório do contribuinte no valor de Cr\$ 29.692,00.

6. Tal valor corresponde ao valor de imposto a restituir apurado originalmente na declaração de rendimentos, sem aplicação do índice de 1,20 determinado para as restituições de imposto de renda das pessoas físicas naquele exercício.



7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls. 17), pleiteando, que a restituição a que tem direito seja efetivada pelo seu valor corrigido UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91.

8. Em sessão do dia 27 de abril de 1993 a Sexta Câmara prolatou o Acórdão nº 106-5.558 em que, por unanimidade de votos, não conhecia do recurso por se tratar de matéria alheia à competência do Conselho.

9. Ao retornar o processo à Superintendência da 1ª Região Fiscal, recebeu o despacho de fls. 26 informando da alteração de competência dos órgãos envolvidos no procedimento de julgamento administrativo (Lei 8.748/93).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com o advento da Lei nº 8.748 de 1993 (Art. 3º - II), compete ao 1º Conselho de Contribuintes apreciar recurso voluntário da decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições. Sobre esta matéria versa o presente recurso.

Através da decisão nº 118/92 (fls. 11), o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS já havia reconhecido o direito creditório do contribuinte e autorizado a restituição do valor recolhido a maior. Remanesceu, contudo, a discussão quanto a atualização monetária dos valores a serem restituídos.

A decisão monocrática (às fls. 15) assim se refere à questão:

"Com a instituição da TRD (Fevereiro/91) os débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ter o seu valor original indexado pela variação diária da TR, servindo a mesma como fator de atualização monetária. Posteriormente, em virtude de decisão judicial, foi baixada a Lei nº 8.218/92, restringindo a utilização da TRD ao cálculo dos juros dos débitos vencidos. Os efeitos de tal determinação legal retroagiram à data da instituição da TRD, colhendo inclusive os débitos pagos atualizados pela TRD.

Em face desta nova sistemática de cálculo, o débito do IRFonte efetuado pela empresa em nome do sócio/contribuinte sem a atualização pela TRD corresponde ao montante efetivamente devido, equivalendo ao valor do imposto retido na fonte pagadora, conforme havia informado o sócio/contribuinte em sua declaração do IRPF."



O contribuinte, às fls. 20, requer:

"Com referência ao processo, em epígrafe, recebi a comunicação da Restituição, autorizada conforme decisão 128/92, no valor original de Cr\$ 29.692,00 (vinte e nove mil, seiscento noventa e dois cruzeiros), atinente ao Exercício 1991. Ano Base 1990, sem atualização monetária, o que venho declarar que não aceito, a saber:

a) se eu tivesse a obrigação de pagá-lo, deveria fazê-lo com atualização monetária, com base na UFIR, incidência de Juros de Mora, inclusive a variação da T.T.D. relativo ao período de 1991, tudo isso acrescido de multa;

b) O Parágrafo Terceiro, do art. 66 da Lei nº 8.383 de 30.12.91, menciona, "A compensação ou RESTITUIÇÃO será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR", isso quando se tratar de pagamentos indevidos ou a maior. ora o que é a restituição? se não a devolução de um pagamento a maior;

pelos motivos acima expostos, venho solicitar a restituição a que tenho direito, acrescido de correção monetária, pois acredito não ser justo, receber o mesmo valor em cruzeiros, referente ao ano de 1.990, declarado em 1.991."

Vários tem sido os recursos neste sentido, os quais, ao serem apreciados por este colegiado, tem recebido a consideração de que "aos créditos de natureza tributária contra a Fazenda Nacional, objeto de restituição, deve-se aplicar os mesmos índices de correção utilizados na atualização dos débitos tributários".

A este entendimento me alinho votando, portanto, pelo provimento parcial ao recurso interposto, para que se aplique aos valores reconhecidos como pagos a maior, o mesmo fator de atualização monetária aplicado aos débitos da mesma natureza.

Brasília (DF).. em 28 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10109/000.626/92-35

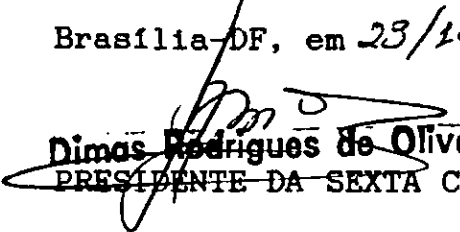
ACORDAO Nº: 106-07.834

AAP.

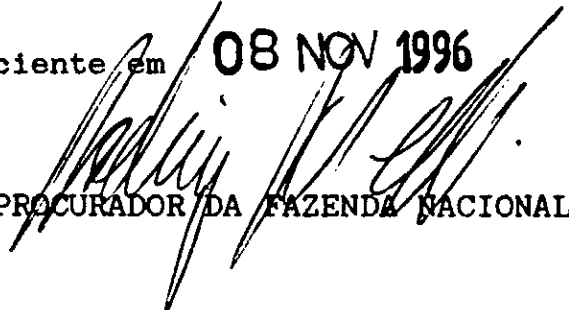
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


~~Dimas Rodrigues de Oliveira~~
~~PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA~~

ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL